Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 1606/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/04869/2012
PROTOCOLO	: 1295811
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA
INTERESSADO	: MARIA DA GRAÇA SARACENI V. DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, do município de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 17544/2015 (peça n. 41), o qual opinou pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

Após emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (peça n. 42), a Conselheira Relatora intimou (INT – 14136/2016 – peça n. 44) o interessado para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, momento em que foi apresentada defesa escrita juntamente com documentos comprobatórios (peças n. 48 e 53).

Após exame dos documentos encaminhados na resposta, a 6ª Inspetoria de Controle Externo retificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-1646/2017 (peça n. 55), e se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, do município de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 17544/2015 (peça n. 41), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a- A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, deixando de apresentar: a) Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; b) Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; c) Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços; O gestor deixou de apresentar a comprovação da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e do Anexo 13 – Balanço Financeiro; d) Item 22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias; e) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

b- Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro do Fundo Municipal.

Em resposta ao Termo de Intimação (peça n. 44) o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peças n. 48 e 53) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo corpo técnico. A douta ICE[1] considerou que os documentos e informações apresentados foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas pelo corpo técnico e retificou sua análise opinando pela aprovação da prestação de contas.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer

[1] ANA-6ICE-1646/2017 – peça n. 55

PAR-AUDITORIA – 17544/2015 (peça n. 41) e opina pela aprovação das contas em virtude ao atendimento do Termo de Intimação n. 14136/2016 (peça n. 44) no que tange as irregularidades apontadas, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, do município de Paranaíba/MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Graça Saraceni V. de Souza.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB